ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIJARI

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. I
Cabixi - Ro.

FOLHA DE CONTROLE DE JUNTADA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 012

INTERESSADO (A): Executivo Municipal

Nº DA FOLHA	DATA	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	EMITENTE	RUBRICA
01	01/02/89	Proj. Lei 09/89	exec. Munic.	
02	04/02/89	Req. (urg. especial)	Vereadores	
03-32	"	Lei 009	Mesa Diretora	
33	06/02/89	Ofício 012/89	Presidência	
34	"	Lei 009 (sancionada)	exec. Munic.	

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Cabixi

PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
Nº 012
Fls. 01

PROJETO DE LEI 09/89

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO CÓDIGO DE OBRAS PARA O MUNICÍPIO DE CABIXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar provisoriamente, para o Município de Cabixi, o Código de Obras do Município de Cerejeiras, Instituido pela Lei Municipal nº 099/88 de 05 de Outubro de 1.988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 01 de Fevereiro de 1.989

MILTON MITSUO SAIKI
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 02

REQUERIMENTO:

Senhor Presidente,

Requeremos, ouvido o Plenário na forma Regimental, que o Projeto de LEI nº 009 / 89, que Dispõe sobre a Implantação do Código de Obras para o Município de Cabixi e dá outras providências.

tramite em Regime de Urgência Especial, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis e seja dispensado os Pareceres Técnicos.-

Sala das Sessões, 04 / fevereiro / 1.989.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 03

LEI Nº 009

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO CÓDIGO DE OBRAS PARA O MUNICÍPIO DE CABIXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar provisoriamente, por 90 dias, para o Município de Cabixi, o Código de Obras do Município de Cerejeiras, instituído pela Lei Municipal nº 099/88 de 05 de Outubro de 1.988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 04 de fevereiro de 1.989.

Hilson Cristofoli
Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

Vereador Clóvis Lopes Andrade
Vice-Presidente

Vereador Adilson Pereira da Silva
1º Secretário

Claudiolicia da Silva Galoni
Vereadora Claudiolicia da Silva Galone
2ª Secretária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 03

LEI Nº 009

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO CÓDIGO DE OBRAS PARA O MUNICÍPIO DE CA - BIXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Es - tado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar provisoriamente, por 90 dias, para o Município de Cabixi, o Código de Obras do Município de Cerejeiras, instituído pela Lei Municipal nº 099/88 de 05 de Outubro de 1.988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 04 de fevereiro de 1.989.

Hilson Cristofoli
Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

Vereador Clóvis Lopes Andrade
Vice-Presidente

Adilson pereira da Silva
Vereador Adilson Pereira da Silva
1º Secretário

Claudiolicia da Silva Galone
Vereadora Claudiolicia da Silva Galone
2ª Secretária

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 1012
Fls. 04
Cerejeiras - Ro.

Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Estado de Rondônia

CÓDIGO DE OBRAS

LEI MUNICIPAL N.o 099/88

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Fls. 05
Cabixi - Ro.

Prefeitura Municipal de Cerejeiras

ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

SEMPLA

Apresentação

Administração Municipal:

- Adelino Neiva de Carvalho

Elaboração:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLA

Colaboradores:

- Engº Antonio Carlos Duran
 Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação
- Engº José Carlos Beluzzi de Oliveira
 Divisão de Planejamento - ERPLAN III
- Walter Ferreira
 Secretário Municipal da Fazenda

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 06

Colaboração Especial:

Câmara Municipal de Cerejeiras

- Angelim Rodrigues de Almeida - Presidente
- Elcias Ferreira de Mello - Vice-Presidente
- Simão Pedro Saraiva - 1º Secretário
- Israel Neiva de Carvalho - 2º Secretário
- Genadir Medeiros Bragança
- José Luiz Moreira
- Jandir Ferreira
- Onézio Florêncio Chaves
- Silvino Orlando

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 07
Cabixi - Ro.

INDICE GERAL

PAG.

Capítulo I
- Das Disposições Preliminares.....01
Capítulo II
- Das Condições Relativas à Apresentação de Projetos....03
Capítulo III
- Da Execução da Obra.....05
Capítulo IV
- Das Condições Gerais Relativas à Edificação.....07
Seção I
- Das Fundações.....07
Seção II
- Das Paredes e dos Pisos.....07
Seção III
- Dos Corredores, Escadas e Rampas.....08
Seção IV
- Das Fachadas.....09
Seção V
- Das Coberturas.....09
Seção VI
- Das Marquises.....10
Seção VIII
- Da Iluminação e Ventilação.....11
Seção IX
- Dos Alinhamentos e dos Afastamentos.....12
Seção X
- Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Elétricas e Telefônicas.....12
Capítulo V
Seção I
- Das Edificações Residenciais.....14
Seção II
- Dos Edifícios de Apartamentos.....14
Seção III
- Dos Estabelecimentos de Hospedagem.....15

Câmara Municipal de Cabixi - RO
Processo Legislativo
N.º 612
Fls. 08

PAG.

Capítulo VI
- Das Edificações não Residenciais.....15
Seção I
- Das Edificações para uso Industrial.....15
Seção II
- Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviços e Atividades Profissionais.....16
Seção III
- Dos Estabelecimentos, Hospitais e Laboratórios.....17
Seção IV
- Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino.....18
Seção V
- Dos Edifícios Públicos.....18
Seção VI
- Dos Postos de Abastecimento de Veículos.....18
Seção VII
- Das Áreas de Estacionamento.....19
Capítulo VII
- Das Demolições.....20
Capítulo VIII
- Das Construções Irregulares.....20
Capítulo IX
- Das Multas.....22
Capítulo X
- Das Disposições Finais.....23

Câmara Municipal de Cabixi
Processo Legislativo
N.º 612
Fls. 09

LEI MUNICIPAL Nº 099

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal de Cerejeiras aprovou e EU sanciono, promulgo e publico a seguinte:

L E I

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção, reforma, ampliação, demolição, reconstrução, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante o reconhecimento da responsabilidade de profissional legalmente habilitado em todas as vias do Projeto.

Art. 2º - Vetado

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam dispensados de apresentação de Projeto, ficando contudo sujeitos à Licença de Construção e apresentação de uma Planta Heliográfica simples, cedida a preço acessível pela Prefeitura Municipal, as construções de madeira até 62 m², as construções de alvenaria até 48 m² e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - Não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapassem a área de 18,00 m² (Dezoito Metros Quadrados).

Art. 4º - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17.10.1978, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno e circulação nas suas dependências.

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 10

Art. 5º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito' a apresentação de projeto ao órgão estadual ou federal que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre' que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 6º - Os Projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre Zoneamento e Parcelamento do Solo, e serão exigidos da seguinte forma:

I - Para edificações residenciais:

a) Obras simples de um só pavimento - Projeto Arquitetônico.

b) Obras de mais de um pavimento - Projeto Arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, ficando o telefônico a critério da concessionária.

II - Para edificações Comerciais:

a) Obras simples de um só pavimento e dimensões máximas de 15 metros - Projeto Arquitetônico.

b) Obras com dimensões de mais de 15 metros ' ou mais de um pavimento - Projeto Arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário e proteção contra incêndio.

III - Para obras Industriais:

a) Galpões simples, em madeira - Projeto Arquitetônico e de proteção contra incêndio.

b) Barracões em alvenaria - Projetos Arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, tratamento ' de afluentes se a atividade de indústria exigir, e de proteção contra incêndio.

IV - Para hospitais e laboratórios - Projetos Arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário e proteção contra incêndio.

V - Para estabelecimentos de ensino, públicos de hospedagem e postos de abastecimento de veículos - Projeto Arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário e ' de proteção contra incêndio.

Art. 7º - Para a concessão de "habite-se" de edificações existentes, o proprietário deverá apresentar um

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 012
Fls. 11
bixi - RO

levantamento contendo planta baixa, corte esquemático, legenda, com o reconhecimento da responsabilidade de profis — sional legalmente habilitado, bem como um laudo técnico.

C A P Í T U L O II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PRO JETOS

Art. 8º - Os projetos deverão ser apresentados aos órgãos competente (Secretaria Municipal de Planejamento) onde serão vistoriados por profissional técnico devidamente habilitado na área, contendo os seguintes elementos:

I - Memorial Descritivo contendo as características da obra.

II - Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um por quinhentos), onde constarão:

a) A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais.

b) As dimensões das divisas dos lotes e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outras edificação porventura existente.

c) As cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contíguos ao lote.

d) Orientação do norte magnético.

e) Indicação da numeração do lote a ser construido e dos lotes vizinhos.

f) Relação contendo área do lote, área de Projeção da área total de cada unidade, taxa de ocupação.

III - Planta baixa de cada pavimento que comportar construção na escala mínima de 1.100 (um por cem) determinando:

a) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vão de iluminação, ventilação, garagem e área de estacionamento.

b) A finalidade de cada compartimento.

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 12
Cabixi Ro.

c) Os traços indicativos dos cortes longitudinal e transversais;

d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais de obra.

IV - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, nível dos pavimentos, altura das janelas peitorais e demais elementos necessários à compreensão do projeto na escala mínima de 1.100 (um por cem).

V - Planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1.200 (um por duzentos).

VI - Elevação da fechada ou fechadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1.100 (um por cem).

VII - Memorial descritivo da obra.

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas;

§ 2º - Em qualquer caso as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22x0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros);

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grande proporção, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão serem alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Para efeito de aprovação de Projetos ou concessão da Licença, o proprietário deverá apresen

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 612
Fls. 13
Cabixi Rondônia Ro.

tar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do Projeto e alinhamento do logradouro, assinado pelo proprietário ou seu procurador legal.

II - Três jogos completos do projeto, conforme especificado no capítulo II desta Lei, devidamente assinado pelo responsável técnico da obra, autor do projeto e proprietário, devidamente vistado pelo Crea, sendo que uma delas será devolvida aprovada ao proprietário e duas serão destinadas aos órgãos de cadastro da Prefeitura Municipal.

III - Uma via da anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único - Se houver necessidade por parte do proprietário de mais via do projeto aprovado poderá o mesmo apresentar mais de três jogos completos.

Art. 10º - Após a aprovação do projeto, qualquer alteração deverá ser novamente submetida à aprovação da Prefeitura Municipal, caracterizando alteração do projeto.

Art. 11º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do Processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado, antes do que, a obra deverá ser iniciada.

Parágrafo Único - Após o prazo estipulado, o projeto está automaticamente aprovado.

C A P Í T U L O III

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12º - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para a construção.

Art. 13º - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 14º - Deverá ser mantida na obra o Alvará de Licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela aprovado, para apresenta

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 012
Fls. 14
Cabixi - Ro.
Rondônia

ção quando solicitado pela fiscalização.

Art. 15º - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 16º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita no logradouro.

Art. 17º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art. 18º - Uma obra é considerada concluida quando tiver condições de habitalidade, estando em funcionamento todas as instalações hidráulicas, sanitárias elétricas e de incêndio, quando for o caso.

Art. 19º - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20º - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura expedir "habite-se" no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

Parágrafo Único - Se na vistoria for constatada alteração do projeto, o proprietário terá o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação do novo projeto, conforme Artigo 10º, sob pena de multa.

Art. 21º - Poderá ser concedido o "habite - se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de edificação composta de parte comercial/serviços e parte residencial e, puder

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 15
Cabixi Rondônia

cada uma, ser utilizada independente da outra;

II - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

III - Quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 22º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 23º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situadas dentro do limite do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 24º - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura de 0,10 cm(dez centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias destinadas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessuras mínima de 0,20cm(vinte centímetros).

Art. 25º - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior, poderão ser alteradas quan-

Câmara Municipal de Cabixi Ro. Rondônia
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 16

do forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 26º - As paredes de banheiros, despensas e cozinha deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Parágrafo Único - Em caso de residências de madeira, as paredes do banheiro deverão ser em alvenaria com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 27º - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo, deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 28º - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 29º - Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais os corredores e escadas deverão ter a largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros) livres.

Art. 30º - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18(dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 31º - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 3,00(três metros),

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 17

será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima ' igual a largura adotada para a escada.

Art. 32º - As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter declividade ' superior a 15% (quinze por cento).

Art. 33º - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em ' materiais anti-derrapantes e possuirem corrimão.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS

Art. 34º - Nenhum elemento da fachada poderá ultrapassar o alinhamento da divisa com o logradouro público, exceto os descritos na Seção VI.

Art. 35º - É livre a composição das fachadas, respeitados os recuos e afastamentos obrigatórios, ' presentes nesta Lei.

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS

Art. 36º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e respeitando o caimento ideal de cada tipo de ' material empregado.

Art. 37º - As águas pluviais provenientes ' das coberturas serão esgotadas dentro dos limites dos lotes, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º - O órgão Municipal competente poderá' exigir a seu juízo, o emprego de calhas e condutores de ' água pluvial que se fizerem necessário.

§ 2º - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, se obrigam a dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do pas-

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 18

seio.

§ 3º - As edificações deverão possuir beirais com no mínimo 0,50(cinquenta centímetros) de largura, de modo a proteger as paredes da ação da chuva e do sol.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES

Art. 38º - A construção de marquises nas testadas das edificações comerciais ou de serviços deverá ter no máximo 1,50(um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente exigir a construção de marquises, quando julgar necessário.

§ 2º - Nenhum dos seus elementos, estrutu — rais ou decorativos poderá estar a menos de 3,00(três metros) acima do passeio público.

§ 3º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e iluminação pública.

§ 4º - Não será permitida em hipótese alguma a construção de marquises ou protetores como toldos e similares, possuindo apoios verticais, bem como colunas ou pilares sobre o passeio.

Art. 39º - A Prefeitura Municipal, poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimos de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40º - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou que possuem meio-fio deverão ser fechadas com muro de alvenaria(ou similar) ou cerca viva, e os passeios deverão ser pavimentados conforme padrão fornecido pela Prefeitura.

Art. 41º - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 19

Parágrafo Único - Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem, estéticas e técnica.

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 42º - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - Somente excetuam-se dessa obrigatoriedade as edificações unifamiliares de no máximo dois pavimentos que contenham caixa de escada e corredor interno com 10.00 (dez metros) ou menos de comprimento.

Art. 43º - Não deverá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com lotes contíguo ou a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa para vitrôs e 2,00 (dois metros) para janelas de quartos.

Art. 44º - Aberturas para iluminação ou ventilações dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizados no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distâncias menor que 4,00m (quatro metros) mesmo que estejam em um edifício.

Parágrafo Único - São consideradas de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Art. 45º - Pelo menos metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

Art. 46º - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso ter área menor que 2,00m² (dois metros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro) devendo ser revestido internamente, visitáveis na base e com escada fixa para manutenção.

Parágrafo Único - Somente poderão ser ventilados por meio de poços os gabinetes sanitários, consultó-

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 20

rios, banheiros, caixas de escadas e garagens de edifícios com mais de 2 pavimentos.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 47º - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer' ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso , fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 48º - Os afastamentos mínimos previstos serão:

I - Para edificações residenciais:

a) Afastamento frontal: 4,00m(quatro metros) ao disposto no Art. 43º.

II - Para edificações comerciais:

a) Afastamento frontal - pode chegar até a divisa.

b) Afastamento lateral - pode chegar até a divisa, respeitando o disposto no Art. 43º.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, E LÉTRICAS E TELEFÔNICAS.

Art. 49º - As instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente, à concessionária estadual de águas e esgotos.

Art. 50º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de águas e esgoto, quando tais' redes gerais existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 51º - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de no mínimo 2,00m(dois metros), das divisas do lote '

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 642
Fls. 21
Rondônia

com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio conforme tabela:

Nº de pessoas	comprimento	largura	profundidade	capacidade (L)
04	1,80	0,90	1,50	1900
06	1,90	0,90	1,50	2270
08	2,30	1,10	1,50	2850
10	2,60	1,10	1,70	3400
12	2,60	1,20	1,70	4150

(Dimensões internas em metros)

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio do sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pisos de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura , antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância de no mínimo 15,00m(quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

§ 4º - Fica proibido em qualquer hipótese , a execução de fossas sépticas, fossa negra ou sumidouro em logradouro público.

Art. 52º - Verificado e comprovado no caso de centro comercial, de não possuir lugar para a construção de fossa séptica, essa poderá ter, a critério da Prefeitura Municipal, autorizada por licença concedida, a execução do passeio desde que possua construção específica , dentro dos padrões e normas técnicas.

Art. 53º - As instalações elétricas deverão ser feitas em conformidade com o que prescreve o órgão Estadual competente, a CERON(Centrais Elétricas de Rondônia) e ABNT.

Art. 54º - As instalações telefônicas deverão ser feitas de acordo com o que prescreve a entidade

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 612
Fls. 22

concessionária dos serviços de telecomunicações do Estado, a TELERON.

C A P Í T U L O V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

Art. 55º - Vetado.

Art. 56º - Nas aberturas de iluminação, a distância, os pés direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

Art. 57º - Quando houver vigas aparentes no forro, os pés direitos obedecerão a altura prevista na tabela do artigo 54º, computando-se para sua medida e altura da viga, obedecendo no entanto, altura mínima de 3,00m(três metros).

Art. 58º - Vetado.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 59º - Além de outras disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

II - Possuir equipamento para extinção de incêndio.

III - Acesso através de partes comuns afastados dos depósitos coletores de Lixo e isolados das passagens de veículos.

IV - Existir em cada apartamento uma área de serviço destinada ao tanque de lavar roupa,

V - As caixas de escada deverão ser construídas de forma a permitir livre circulação independente de passagem pelos corredores.

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 23
Rondônia

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 60º - Além de outras disposições desta Lei e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhe forem aplicadas, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Hall de recepção com serviço de portaria;

II - Entrada de serviço independente da entrada de hospede;

III - Instalação sanitária do pessoal de serviço independente e separadas das destinadas aos hospedes;

IV - Local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

Art. 61º - Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos de hospedagem, deverão obedecer às dimensões mínimas abaixo especificadas:

a) Os dormitórios para duas pessoas deverão ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros).

b) Os dormitórios para uma pessoa deverão ter área mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) e dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

C A P Í T U L O VI

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 62º - A construção, reforma ou adaptação de predios para uso industrial somente será permitida em área previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 63º - As edificações de uso industrial

Câmara Municipal de Cabixi Rondônia
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 24

deverão atender além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, as seguintes condições:

I - Terem afastamento mínimo de 4,00m(quatro metros) nas divisas laterais;

II - Terem afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço pátio de estacionamento;

III - Serem as fontes de calor ou dispositivos onde se entre as mesmas, convenientemente dotados de isolamento térmico, e, afastados pelo menos 0,50cm(cinquenta centímetros) das paredes;

IV - Terem depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

V - Serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - Terem menos locais de trabalho com iluminação artificial e sim com iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7(um sétimo) da área do piso sendo admitidos lanternins e sheds;

VII - Terem compartimentos sanitários devidamente separados para ambos os sexos.

§ 1º - Não será permitida a descarga de esgotos industriais de qualquer procedência "in natura" e esgotos sanitários nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso de água sem o devido tratamento.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas à indústria dependerá de acordo com as Leis existentes.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 64º - Além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão

Câmara Municipal de Cabixi - Rondônia
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 25

ser dotadas de:

I - Reservatórios de água de acordo com as exigências do Órgão Competente do Estado, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II - Instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2(dois) pavimentos;

III - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6(um sexto) da área do comprimento, digo, compartimento;

IV - As lojas deverão ter pé-direito mínimo de 3,70(três metros e setenta centímetros);

V - Pé-direito mínimo de 6,00m(seis metros) quando da previsão de mezanino no interior da loja, sendo que o mesmo não poderá ocupar mais de 50%(cinquenta por cento) da área, nem ter pé-direito inferior a 2,40m(dois metro e quarenta centímetros);

VI - Instalações sanitárias privativas para todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executadas de acordo com as Leis Sanitárias Estaduais.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS, HOSPITAIS E LABORATÓRIOS

Art. 65º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e do Município, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis.

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 012
Fls. 26
Cabixi - Ro.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 66º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado e do Município, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 67º - Além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda, as seguintes condições mínimas para cumprir o previsto no artigo 3º desta Lei:

I - A rampa de acesso ao prédio deverá ter declividade máxima de 8%(oito por cento) e possuir piso antiderrapante;

II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada.

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 68º - Além de outros dispositivos desta Lei que lhe forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de veículos estarão sujeitos aos seguintes ítens:

I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - Construção em materiais incombustíveis;

III - Construção de muros de alvenaria de 2,00m(dois metros) de altura, separando-os das propriedades vizinhas;

IV - Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público separadas para ambos os sexos.

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 27

Parágrafo Único - As edificações para postos de abstecimentos de veículos deverão, ainda, observar' as normas concorrentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 69º - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminadas, por tipo de uso das edificações:

I - Residências unifamiliares: 1(uma) vaga por unidade residencial;

II - Residências multifamiliares: 1(uma) vaga por unidade residencial;

III - Supermercado com área útil superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados): 1(uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurantes, churrascaria ou similares, com área útil superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1(uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - Hotéis, albergues ou similares: 1(uma) vaga para cada 2(dois) quartos;

VI - Motéis: 1(uma) vaga por quarto;

VII - Hospitais, clínicas e casa de saúde : 1(uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinha, ' circulação de serviços ou similares.

Art. 70º - A área mínima por vaga será de 15,00m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de ' 3,00m(três metros).

Art. 71º - Será permitido que as vagas de '

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 28

veículos exigidos para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 72º - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas nesta Lei, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 73º - A demolição de qualquer edifício dentro do perímetro urbano só pederá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença de demolição deverá ser assinado pelo proprietário da demolição a ser demolida.

Art. 74º - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular cujos proprietários não cumprirem com as determinações desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 75º - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 76º - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e autos de infração para cumprimento das disposições desta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 77º - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do Projeto, obra ou

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 032
Fls. 29

simples falta de cumprimento de disposição desta Lei.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 5(cinco) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 78º - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar a obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - Quando houver embargo ou interdição.

Art. 79º - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada sem qualquer prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente as disposições desta Lei;

IV - Não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - Estiver em risco a sua estabilidade.

Art. 80º - Para embargar a obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 81º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consideradas no auto de embargo.

Art. 82º - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definiti

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 642
Fls. 30

vamente, pela Prefeitura Municipal nos seguintes caso:

I - Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obra em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 83º - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO IX

DAS MULTAS

Art. 84º - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII da Lei em questão, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 85º - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras(UVFC) e obedecerão o seguinte:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a) Edificação com área até 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados)..... 1% (um por cento) da UVFC por metro quadrado;

b) Edificação com área entre 43,00m²..... 3%(três por cento) da UVFC por metro quadrado;

c) Edificações com área entre 61,00m² e 86,00m².....4%(quatro por cento) da UVFC por metro quadrado;

d) Edificações com área acima de 86,00m².....5%(cinco por cento) da UVFC por metro quadrado.

II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado 100% da UVFC.

III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento, 100% da UVFC.

IV - Omitir no projeto a existência de cur

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 612
Fls. 31
Cabixi - RO

so de água ou topografia acidentada, que exijam obra de contenção do terreno..... 50% da UVFC.

V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal.....200% da UVFC.

VI - Não manter no local da obra, projeto' ou alvará de execução da obra.....50% da UVFC.

VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga' e remoção..... 200% da UVFC.

Art. 86º - O contribuinte terá o prazo de 15(quinze) dias a contar da intimação ou autuação, para ' legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidência.

Art. 87º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

C A P Í T U L O X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88º - A numeração de qualquer prédio' ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura' do Município.

Art. 89º - O número dos prédios e das respectivas habitações será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento, juntamente com o alvará de licença' será vendida a placa.

Art. 90º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou salas; quando ' em um mesmo terreno houver mais de uma casa, cada uma terá o seu número pela entrada no logradouro público.

Art. 91º - Quando o prédio ou terreno além de entrada principal, tiver acesso por mais de um logra — douro, o proprietário mediante requerimento, poderá obter a designação da ação suplementar relativa à posição do ' imóvel em cada um dos logradouros.

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 32

Fls 24

Art. 92º - Os casos omissos da presente Lei serão estudados e julgados pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 93º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 94º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerejeiras, 05 de Outubro de 1988.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 33
Cabixi - Ro.

OFÍCIO Nº 012 /89 Cabixi, 6 de fevereiro de 1.989.

Sr. Prefeito,

Encaminhamos em anexo, cópia da Lei Municipal nº 009, a qual foi aprovada na 8ª Sessão Extraordinária desta Casa, ocorrida em 04/02/89.

Desta forma, solicitamos para que V.Exª., promova a Sanção da referida dentro do prazo estabelecido em Lei, bem como, também, a publicação da mesma.

Atenciosamente.

Hilson Cristofoli
Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

AO
EXMO SR.
MILTON MITSUO SAIKI
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE CABIXI
CABIXI - RONDÔNIA
Em mãos.-

Recebido 13/02/89
Valter Roberto Schmitt
Sec. Mun. de Planejamento
Portaria n.º 005/1989

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Cabixi

PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 012
Fls. 34

LEI Nº 009

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO CÓDIGO DE OBRAS PARA O MUNICÍPIO DE CABIXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar provisoriamente, por 90 dias, para o Município de Cabixi, o Código de Obras do Município de Cerejeiras, instituído pela Lei Municipal nº 099/88 de 05 de Outubro de 1.988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 06 de Fevereiro de 1.989.

Milton Mitsuo Saiki
Prefeito Municipal